



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130113 - SP (2025/0489109-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GERALDO BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE : TEREZINHA DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : NADIR MAZLOUM - SP369765
AGRAVADO : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA**. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 369 DO CPC E AO ART. 6º, § 1º, DA LEI 8.987/95. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDARIA NECESSÁRIO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MODICIDADE DAS TARIFAS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.600.454/SP, relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 9/12/2024)

2. "Não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre". (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 04/11/2024)

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130113 - SP (2025/0489109-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GERALDO BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE : TEREZINHA DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : NADIR MAZLOUM - SP369765
AGRAVADO : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA**. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 369 DO CPC E AO ART. 6º, § 1º, DA LEI 8.987/95. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDARIA NECESSÁRIO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MODICIDADE DAS TARIFAS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.600.454/SP, relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 9/12/2024)

2. "Não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre". (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 04/11/2024)

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERALDO BARBOSA DA SILVA E OUTRA contra decisão monocrática, de lavra da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 299/302):

Decido.

Quanto à **primeira controvérsia**, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

No presente caso, os elementos trazidos ao caderno processual se mostraram suficientes para a análise das questões colocadas pelos

litigantes, não assistindo razão à demandante quando roga pela produção de outras provas (fl. 247).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à necessidade ou não de dilação probatória demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Nesse sentido: “Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ”. (AgInt no AREsp n. 2.541.210/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

Na mesma linha: “XI - Para acolhimento da pretensão recursal, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, a fim de compreender pela necessidade da produção probatória sobre os específicos fatos alegados como essenciais à demonstração da tese sustentada pela parte recorrente, mas que foram descartados para o deslinde da controvérsia pelo julgador a quo. XII - Não cabe, assim, o conhecimento da pretensão recursal, porque exigiria a revisão de juízo de fato exarado pelas instâncias ordinárias sobre o alegado cerceamento da produção probatória, o que é inviável em recurso especial. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ”. (AgInt no REsp n. 2.031.543/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 9/12/2024.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.714.570/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.542.388/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 20/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.683.088/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 29/11/2024; e AgInt no AREsp n. 2.578.737/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 25/10/2024.

Quanto à **segunda controvérsia**, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

No caso dos autos, a autora alegou, em sua petição inicial, que é indevido o aumento das suas faturas de energia elétrica.

Contudo, conforme documentação juntada pela requerida (fl. 155), é possível observar que houve a cobrança de acordo com o real registro de consumo da autora, sendo justificado o aumento.

Além disso, assim como consignou o magistrado a quo, “[...] o consumo anterior não é elemento vinculador do consumo futuro, a depender do uso da energia feito no imóvel” (fl. 217).

Assim, considera-se comprovada a regularidade da cobrança, motivo pelo qual não há que se falar em declaração de inexigibilidade, tampouco em condenação da ré ao pagamento de reparação por danos morais (fl. 249, grifo meu).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro

Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

Quanto à **terceira controvérsia**, não é cabível a interposição de Recurso Especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

Nesse sentido: ;"Não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.630.311/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.229.504/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.442.998/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.450.023/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024; AgInt no REsp n. 2.088.262/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.403.043/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 6/3/2024; AgInt no REsp n. 2.046.776/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.130.101/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/3/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Nas razões do agravo interno, interposto às fls. 306/315 a parte agravante afirma que "os agravantes não buscam rediscutir os fatos, mas questionar o direito a eles aplicado, ou seja, a violação ao direito à prova e a abusividade das tarifas, nos valores tais como afirmados pelo acórdão, violando o princípio da modicidade das tarifas". (fl. 308)

Além disso, aduz que não tem incidência a Súmula 7 do STJ, pois, "ao negar a produção da prova testemunhal, o acórdão nega a parte a possibilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, o que é uma violação ao art. 369 do CPC, expressamente prequestionado. Questiona-se o direito violado e insculpido no art. 369 do CPC, ou seja, o direito a prova em tese, e não tal ou qual prova, o valor dela, o que ela disse ou deixou de dizer". (fl. 312)

No mais, assevera que, "quanto à terceira controvérsia, na verdade, ela se confunde com a segunda, pois o princípio da modicidade da tarifa é um princípio que está no art. 6º, §1º, da Lei 8.987/95 , e este é o dispositivo federal questionado: '§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas'". (fl. 314)

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 320/325).

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos deduzidos, a insurgência posta no agravo interno não comporta acolhimento, especialmente porque a parte agravante não trouxe argumentos jurídicos capazes de alterar o entendimento firmado no *decisum* proferido pela Presidência desta Corte.

Quanto à primeira e segunda controvérsias (**ofensa ao artigo 369 do Código de Processo Civil e ao artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995**), a decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão da incidência do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), ao argumento de que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

No caso, verifico a correção da decisão da Presidência desta Casa pela aplicação do referido óbice sumular, pois não havia mesmo como se conhecer do recurso especial diante da impossibilidade de reanálise do conjunto fático e probatório dos autos.

No que tange à alegada nulidade do acórdão recorrido por ocorrência de cerceamento na produção de prova e ofensa ao artigo 369 do Código de Processo Civil, cumpre esclarecer que, segundo a jurisprudência vigente neste Tribunal Superior, inexistente cerceamento de defesa quando o julgador indefere motivadamente a produção de provas, entendendo que a questão controversa encontra-se comprovada suficientemente nos autos por outros elementos.

Cabe ressaltar que a prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado acerca dos fatos, tendo como destinatário o juiz, o qual possui a prerrogativa de livremente apreciá-la através de motivada decisão.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Inexistente nulidade por cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo *a quo* de que o feito encontra-se devidamente instruído pelos documentos trazidos pelas partes. Precedentes.

1.1. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de se aferir a suficiência das provas constantes dos autos, bem como analisar a existência do apontado cerceamento de defesa implicaria no revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1641645/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 09/09/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. VALOR ARBITRADO. REEXAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE JUSTIÇA E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. Alterar a conclusão do tribunal local acerca da ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.

(...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1147496/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 18/08/2020)

Na espécie, observa-se que o Tribunal *a quo* entendeu por inexistir violação ao direito de defesa da parte recorrente com o indeferimento de produção de prova, visto que os demais elementos probatórios inseridos nos autos eram suficientes para o pronto julgamento da lide.

Por oportuno, cabe destacar os argumentos fixados pelo acórdão recorrido, abaixo transcritos (fl. 247):

Ab initio, a apelante suscita preliminar de cerceamento de defesa, ao fundamento de que a prova testemunhal especificada é essencial para o julgamento do feito.

Pois bem.

É sabido que o Código de Processo Civil faculta ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, pois ele mesmo é seu destinatário, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no seu artigo 370.

Aduzem Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Editora Saraiva, 36ª Edição, fls. 238: “Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121”.

No presente caso, os elementos trazidos ao caderno processual se mostraram suficientes para a análise das questões colocadas pelos litigantes, não assistindo razão à demandante quando roga pela produção de outras provas.

Assim como consignou o magistrado *a quo*: “A prova testemunhal requerida pelos autores seria insuficiente para demonstrar eventual erro no faturamento, uma vez que as testemunhas arroladas poderiam, no máximo, confirmar o tamanho do imóvel e a frequência dos cultos religiosos, mas não teriam aptidão para infirmar as leituras do medidor ou comprovar tecnicamente qualquer irregularidade” (fl. 217).

Conclui-se que as provas trazidas pelas partes são suficientes para o julgamento do feito, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória.

Desse modo, concluindo a instância ordinária pela prescindibilidade da produção de prova e que a demanda, com base nos demais elementos probatórios, já se encontrava pronta para o julgamento da lide, descabe a esta Corte Superior rever o posicionamento adotado, ante a incidência do já destacado enunciado 7 da Súmula do STJ.

Por sua vez, em relação à aponta violação ao artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.987/1995, no que concerne ao reconhecimento da ilegalidade na cobrança das faturas de energia elétrica por violação à modicidade das tarifas, em razão do aumento súbito e desarrazoado do valor das faturas a partir de abril de 2024, não merece reparo a decisão ora agravada.

Com efeito, quanto a referida controvérsia, a Corte local justificou a improcedência da demanda, valendo-se dos seguintes argumentos (fl. 249):

No caso dos autos, a autora alegou, em sua petição inicial, que é indevido o aumento das suas faturas de energia elétrica.

Contudo, conforme documentação juntada pela requerida (fl. 155), é possível observar que houve a cobrança de acordo com o real registro de consumo da autora, sendo justificado o aumento.

Além disso, assim como consignou o magistrado *a quo*, “[...] o consumo anterior não é elemento vinculador do consumo futuro, a depender do uso da energia feito no imóvel” (fl. 217).

Assim, considera-se comprovada a regularidade da cobrança, motivo pelo qual não há que se falar em declaração de inexigibilidade, tampouco em condenação da ré ao pagamento de reparação por danos morais.

Dessa feita, rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de acolher a pretensão recursal da parte agravante, envolveria o indispensável reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial.

De fato, "considerando a fundamentação adotada na origem, para modificar o entendimento firmado no aresto impugnado, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ". (REsp n. 1.968.314/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2022)

Na mesma toada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

(...)

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

(...)

IV - Agravo interno improvido, com os esclarecimentos quanto aos honorários. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.600.454/SP, relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 9/12/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA N. 123 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da inversão do ônus probatório demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.839.271/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 18/9/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALE-PEDÁGIO.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. Para reverter a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, é imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, pretensão incompatível com o rito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.495.915/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/9/2024)

Noutro giro, quanto à terceira controvérsia, o entendimento firmado pela decisão agravada foi no sentido de não ser cabível o recurso especial com fundamento em ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

Novamente, apesar dos argumentos deduzidos no agravo interno, a decisão da Presidência do STJ deve ser mantida quanto ao referido fundamento, pois "não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre". (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 04/11/2024)

Dessa forma, observa-se que não havia mesmo como se conhecer do recurso especial, pois incidente à espécie o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência de óbices intransponíveis que impedem a análise do mérito da pretensão recursal por este Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.130.113 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0489109-9

Número de Origem:
10302636820248260224

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO BARBOSA DA SILVA

AGRAVANTE : TEREZINHA DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO : NADIR MAZLOUM - SP369765

AGRAVADO : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO BARBOSA DA SILVA

AGRAVANTE : TEREZINHA DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO : NADIR MAZLOUM - SP369765

AGRAVADO : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026